



OFÍCIO Nº 053/2022/CRBio-06

Manaus, 01 de fevereiro de 2022.

Aos Senhores

Secretário de Estado da Saúde de Roraima – SESAU

Presidente da Comissão do Concurso Edital Nº 001/2022 – SESAU

Rua Madri, 180 – Aeroporto

CEP 69310-043 Roraima. RR

Assunto: Impugnação ao Edital Nº 001/2022 – SESAU/RR, Legitimidade da Atuação do Biólogo em Bioquímica.

Senhores Secretário e Presidente da Comissão,

1 O CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 6ª REGIÃO, Autarquia Federal inscrita nº CNPJ sob nº 07.934.511/0001-20, estabelecido na localidade na Av. Ephigênio Salles, 2300, Salas 201/202-B, Comercial Boulevard Mundi, Aleixo – Manaus/AM, CEP 69060-020, neste ato, representado por seu Presidente, **Sr. JOSÉ FELIPE DE SOUZA PINHEIRO**, brasileiro, biólogo, portador do RG nº 1607780-6 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 707.576.662-72, podendo ser encontrada na Sede do Conselho, acima declinada, vem respeitosamente, cumprimentá-los, cordialmente, expor para em seguida requerer:

2 Os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, nos termos da Legislação Pertinente, são Autarquias Federais encarregados precipuamente de fiscalizar o exercício profissional em sua área de atuação. Entretanto, também é prerrogativa dos Conselhos atuarem como substitutos processuais, seja na esfera administrativa ou judicial, na defesa do respeito aos direitos dos biólogos. Cumpre ainda salientar, que cabe, **privativamente, aos Conselhos Fiscalizadores delimitar as áreas e subáreas de atuação de seus profissionais fiscalizados.**

3 Nessa seara, a **Carta Mater**, estabeleceu que a fiscalização do exercício profissional é de **competência privativa** da União Federal, conforme se infere do comando legal de regência:

Art. 21. Compete à União:

[...]

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
(destaque nosso)

4 Essa inspeção do trabalho é a razão de existência dos Conselhos de Fiscalização Profissional, que por delegação legislativa do Ente Central, têm a incumbência de estabelecer mediante a edição de normas infralegais, os limites de atuação e as condições profissionais nos diversos campos do conhecimento humano de seus registrados, consoante se depreende do preceito abaixo invocado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (grifo nosso)

5 Assim, em consonância com os preceitos constitucionais acima invocados, extrai-se da **Lei do Biólogo, Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979**, que é permitido a esses profissionais atuar nas três grandes áreas da Biologia, a saber: **Meio Ambiente e Biodiversidade; Saúde; Biotecnologia e Produção**, bem como, também é permitido ao biólogo atuar noutras áreas afins à biologia ou subáreas de conhecimento do biólogo, sem prejuízo da atuação de outras profissões, igualmente habilitadas, **em razão da existência de área comum (sombreamento) entre as profissões do mesmo ramo do conhecimento humano**. Vejamos os permissivos legais:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: (destaque nosso)

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

6 Observe-se, que a Lei outorga aos biólogos o direito de atuarem em todas as áreas específicas da biologia e outras a ela ligadas, inclusive a grande área biológica, **Saúde**, podendo para tanto, planejar, coordenar, supervisionar, elaborar e executar quaisquer tipos de atividades de campo, bem como, estudos, projetos ou pesquisa laboratoriais, tal permissão decorre da própria **Lei Maior da República Federativa do Brasil**, que em seu **art. 5º, inciso XIII**, elege o direito ao trabalho como verdadeiro direito fundamental, cujo o livre exercício profissional depende tão somente da qualificação técnica exigida na lei de regência.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifo nosso)

7 **Infere-se que a Constituição Federal não reservou a nenhuma profissão o direito exclusivo de atuar em determinada área profissional, quando essa atividade for passível de ser exercida por multiprofissionais, bastando para tanto, que exista lei que permita e delimite o exercício da respectiva atividade.**

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



8 *In casu*, os limites de atuação do biólogo estão estabelecidos na **Lei Federal nº 6.684/1979**, complementados pelas Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biologia, na forma do permissivo legal, expresso na precitada Lei, cujo teor, abaixo se transcreve:

Art. 10 Compete ao Conselho Federal:

[...]

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; (destaque nosso)

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

9 Observe-se que, a Lei outorga aos biólogos, o direito a desenvolverem diversas atividades nas áreas e subáreas específicas da biologia e outras a ela ligada. Dentre as áreas de atuação do biólogo encontra-se a área da **SAÚDE**, consoante se extrai da **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 227, de 18 de agosto de 2010**:

Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

10 A mesma **RESOLUÇÃO** *supra* invocada, permite expressamente, a atuação do biólogo em **ANÁLISES CLÍNICAS**, subárea da grande área, **SAÚDE**, conforme abaixo se demonstra:

Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

Aconselhamento Genético

Análises Citogenéticas

Análises Citopatológicas

Análises Clínicas * Esta Resolução em nada altera o disposto nas Resoluções nº 12/93 e nº 10/2003. (grifo nosso)

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Análises de Histocompatibilidade
Análises e Diagnósticos Biomoleculares
Análises Histopatológicas
Análises, Bioensaios e Testes em Animais
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões
[...]

11 No mesmo sentido dispõe a **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 10, de 05 de julho de 2003**, quando faculta ao biólogo a atuação na subárea de **BIOQUÍMICA** e noutras subáreas a ela coligadas, conforme abaixo se demonstra:

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

[...]

2.2 - Biofísica: Biofísica celular e molecular, Fotobiologia, Magnetismo, Radiobiologia.

2.3 - Biologia Celular.

2.4 - Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos, Bioquímica de microrganismos, Bioquímica macromolecular, Bioquímica micromolecular, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia. (destaque nosso)

[...]

2.6 - Ciências Morfológicas: Anatomia humana, Citologia, Embriologia humana, Histologia, Histoquímica, Morfologia.

[...]

2.10 - Farmacologia: Farmacologia geral, Farmacologia molecular, Biodisponibilidade, Etnofarmacologia, Farmacognosia, Farmacocinética, Modelagem molecular, Toxicologia. (grifo nosso)

2.11 - Fisiologia: Fisiologia humana, Fisiologia animal.

2.12 - Genética: Genética animal, Genética do desenvolvimento, Genética forense, Genética humana, Aconselhamento genético, Genética do melhoramento, Genética de microrganismos, Genética molecular, Genética de populações, Genética quantitativa, Genética vegetal, Citogenética, Engenharia genética, Evolução, Imunogenética, Mutagenese, Radiogenética.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



2.13 Imunologia: Imunologia aplicada, Imunologia celular, Imunoquímica. (destaque nosso)

[...]

2.16 - Micologia: Micologia da água, Micologia agrícola, Micologia do ar, Micologia de alimentos, Micologia básica, Micologia do solo, Micologia humana, Micologia animal, Biologia de fungos, Taxonomia/Sistemática de fungos.

2.17 - Microbiologia: Microbiologia de água, Microbiologia agrícola, Microbiologia de alimentos, Microbiologia ambiental, Microbiologia animal, Microbiologia humana, Microbiologia de solo, Biologia de microrganismos, Bacteriologia, Taxonomia/Sistemática de microrganismos, Virologia. (grifo nosso)

[...]

2.20 - Parasitologia: Parasitologia ambiental, Parasitologia animal, Parasitologia humana, Biologia de parasitos, Patologia, Taxonomia/Sistemática de parasitos, Epidemiologia.

2.21 - Saúde Pública: Biologia sanitária, Saneamento ambiental, Epidemiologia, Ecotoxicologia, Toxicologia (destaque nosso)

12 Com efeito, extrai-se das Normas de Regências, a partir das áreas e subáreas de atuação dos Biólogos, **que a este profissional está expresso de forma categórica a garantia fundamental de atuarem em Bioquímica e Análises Clínicas.**

13 Seguindo a mesma senda dispõe a **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 12, de 19 de julho de 1993, sobre a atuação do biólogo em Análises Clínicas**, onde especifica os requisitos objetivos para o exercício da referida atividade, consoante abaixo se colaciona:

Art. 1º Observado o currículo efetivamente realizado, o Biólogo legalmente habilitado, poderá solicitar aos Conselhos Regionais de Biologia, o Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas, em laboratórios de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, desde que constem em seu Histórico Escolar do Curso de Graduação em História Natural, Ciências Biológicas, com habilitação em Biologia e/ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias:

I - ANATOMIA HUMANA

II - BIOFÍSICA

III - BIOQUÍMICA

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



IV - CITOLOGIA
V - FISILOGIA HUMANA
VI - HISTOLOGIA
VII - IMUNOLOGIA
VIII - MICROBIOLOGIA
IX - PARASITOLOGIA

Art. 2º Será exigido, como experiência Profissional, estágio supervisionado em laboratório de Análises Clínicas, com duração mínima de 06 (seis) meses e/ou 360 horas.

Parágrafo único. Poderá ser considerada como experiência profissional, o exercício efetivo, em Análises Clínicas, por um prazo não inferior a 02 (dois) anos.

[...]

14 Observe-se das regras *supra* invocadas, que, ao biólogo é permitido atuar em **Bioquímica e Análises Clínicas**, desde que, satisfaça os requisitos objetivos acima destacados. Infere-se assim, que o exercício de qualquer profissão está adstrito aos requisitos que a lei exige, podendo ser, a lei do biólogo, do farmacêutico, ou qualquer outra, isto por que, uma lei não anula ou revoga a outra, elas coexistem de forma concorrente, sobretudo, no campo das atividades multidisciplinares.

15 No mesmo sentido, ratificando as normas alhures mencionadas, fora editada a **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 540, de 06 de dezembro de 2019**, que prever a expressa permissão para o biólogo atuar em **ANÁLISES CLÍNICAS E TAMBÉM BIOQUÍMICA**, consoante abaixo se colaciona o preceito de regência:

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Biologia somente poderão registrar os Títulos de Especialistas nas especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Biologia.

Parágrafo único. O Anexo da Resolução CFBio nº 17/1993 passa a vigorar com as seguintes especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Biologia para efeito de Registro de Qualificação de Especialista no Sistema CFBio/CRBios:

I - Análises Clínicas; (grifo nosso)

II - Anatomia Humana;

[...]

XII - Bioquímica; (destaque nosso)

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



16 Cumpre salientar, que o **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE** legitima e reconhece o biólogo como profissional apto e legalmente investido das prerrogativas de poder atuar na área da saúde, visto que, essa grande área do conhecimento humana **comporta a multidisciplinaridade de profissões**, conforme se extrai da **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 06 DE MARÇO DE 1997, do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**, cujo preceito pertinente abaixo se colaciona:

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando que a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde, colando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social; Considerando que a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos; Considerando que a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e

Considerando que o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, resolve:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
- 2. Biólogos;** (grifo nosso)
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias. (destaque nosso)

17 Observe-se do dispositivo acima em destaque, que cabe aos Conselhos das categorias profissionais editar as normas para a atuação de seus profissionais registrados, noutras palavras, são os Conselhos as entidades legalmente legitimadas para estabelecer os limites de atuação de seus profissionais no âmbito da área da saúde.

DA JURISPRUDÊNCIA POSITIVADA

18 A jurisprudência pátria sufragara o entendimento do respeito à legislação do biólogo e, reconhece o direito desses profissionais atuarem nas subáreas de análises clínicas e bioquímica, vejamos os precedentes do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**:

APELAÇÃO/REAME NECESSÁRIO 2004.34.00.009584-6/DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. BIÓLOGO. ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 12/1993. CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA.

1. A Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia autoriza a realização de exames laboratoriais pelo profissional da biologia, desde que tenham sido cursadas as seguintes disciplinas: *anatomia humana, biofísica, bioquímica, citologia, fisiologia humana, histologia, imunologia, microbiologia e parasitologia*. Saliente-se que o referido ato normativo decorre dos arts. 2º e 5º da Lei nº 6.684/79. Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Federal da 4ª e 5ª Regiões.

2. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: **Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.** (grifo nosso)

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Brasília-DF, 21 de junho de 2016 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

Relator Convocado

19 No mesmo sentido já se manifestara os **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 4ª E 5ª REGIÕES**, conforme abaixo se colaciona alguns julgados paradigmas:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE BIÓLOGO.

As atividades de análises clínicas e laboratoriais, conquanto sejam atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos, também estão afetas aos biólogos pela Lei 6.684/79, regulamentada pela Resolução 10/03 do Conselho Federal de Biologia, inexistindo óbice para que constem das atribuições do cargo de Biólogo em edital de concurso público.

(APELREEX 200872080006546, Roger Raupp Rios, D.E. 26/08/2009).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLOGIA. PARTICIPAÇÃO DE BIÓLOGOS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 10 DE 05 DE JULHO DE 2003 DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA.

1. A pretensão é de obstar a participação de biólogos no curso de especialização em análises clínicas e toxicológicas. Afirma-se que esses profissionais não possuiriam competência para tanto, pois não tiveram a formação educacional e prática adequada, e conceder-lhes a prática desses atos seria um risco à saúde pública.

2. Só a lei pode impor limitações ao exercício de ofício, profissão ou trabalho e os diplomas legais dessa ordem estão sujeitos ao controle de constitucionalidade a cargo do Poder Judiciário, a fim de verificar a existência do interesse público que eles procuram tutelar contra o potencial lesivo do exercício de tais misteres.

3. Inexiste dispositivo legal dizendo que os biólogos não podem exercer análises clínicas e toxicológicas, devendo, portanto, prevalecer a liberdade, como assentado no RE 414426.

4. A Lei 6.684/79, que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico, não contém qualquer proibição quanto ao exercício dessas

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



atividades por parte dos biólogos e, no art. 10, II, prescreve que o Conselho Federal de Biologia (CFBIO) poderá "exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais".

5. O Conselho Federal de Biologia editou a Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003, dispondo sobre as atividades, áreas e subáreas do conhecimento do biólogo. No art. 2º de tal resolução encontram-se indicadas as áreas e subáreas do conhecimento do biólogo, dentre as quais importa citar: "2.1 - Análises Clínicas. (...) 2.10 - Farmacologia: Farmacologia geral, Farmacologia molecular, Biodisponibilidade, Etnofarmacologia, Farmacognosia, Farmacocinética, Modelagem molecular, Toxicologia". Vê-se, por conseguinte, que a autarquia federal de fiscalização da profissão de biólogo dispõe que os biólogos podem enveredar na seara de análises clínicas e toxicológicas, o que pressupõe sua habilitação para tanto.

6. Apelação improvida.

(AC nº 539965, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJE de 16/04/2013, pág. 193). (grifo nosso)

20 Infere-se da jurisprudência positivada que não existe qualquer impedimento para a atuação dos biólogos no âmbito de bioquímica e análises clínicas, visto que, esse conhecimento e, as disciplinas dessas subáreas da biologia são inerentes à formação acadêmica.

21 Cumpre salientar, que para o exercício de quaisquer das atividades acima destacadas, é pré-requisito essencial, que o currículo realizado pelo biólogo, permita o exercício da atividade, emitindo-se por consequência a **Anotação de Responsabilidade Técnica-ART**, documento que legitima o biólogo para o exercício profissional da atividade objeto da ART, conforme se infere da **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 11, de 05 de julho de 2003**:

Art. 1º As atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização, bem como quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, explicitadas em Resolução própria, realizadas por profissional autônomo, resultante de contrato para prestação de serviços ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Art. 2º Ficam também sujeitas à ART as atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização e quaisquer outras atividades nas áreas das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, desenvolvidas em caráter contínuo por meio de contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza, nas seguintes modalidades de Ocupação de cargo ou função:

I - cargo ou função técnica pelo desempenho de atividades citadas no caput deste artigo, independente da denominação do cargo: Biólogo, Biologista, Professor, Técnico de Nível Superior, Tecnologista ou Laboratorista de Nível Superior, Perito, Analista, Agente e/ou Fiscal, Pesquisador, Responsável Técnico, entre outros;

II - cargo administrativo ou gerencial;

III - cargo comissionado.

Parágrafo único. É facultado ao Biólogo ocupante de cargo ou função anotar suas atividades técnicas, projetos, estudos, separadamente, como ocorre na prestação de serviços, representando cada atividade uma ART.

22 Ocorre que, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA – SESA, conforme se extrai do **Edital Nº 001/2022 – SESA**, que regulamenta o processo seletivo simplificado para formação de cadastro de reserva de profissionais e trabalhadores da saúde para cargos de nível fundamental, médio e superior, **reservar as vagas destinadas à Bioquímica, prevista no ANEXO II, fl. 11, exclusivamente, para a profissão de farmacêutico, com a nomenclatura FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO.**

23 **ORA, ESSA RESERVA DE MERCADO NA ATIVIDADE DE BIOQUÍMICA PARA A PROFISSÃO DE FARMACÊUTICO, É ILÍCITA,** posto que, cotejando-se as atribuições do cargo prevista no ANEXO III, fl. 12 do Edital nº 001/2022, abaixo elencadas, com as áreas e subáreas de conhecimento do biólogo e sua respectiva formação acadêmica, estabelecidas nas Resoluções do Conselho Federal de Biologia nº 10/2003, 12/1993, 227/2010, 540/2019 e com o permissivo legal consignado na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 218/1997, **conclui-se que aquelas atribuições do cargo de bioquímico, podem ser exercidas pelos biólogos.**

Supervisionar, assumir responsabilidade técnica, orientar e realizar exames hematológicos, imunológicos, microbiológicos e outros, empregando aparelhos e reagentes apropriados. Interpretar, avaliar e li-

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



berar os resultados dos exames para fins de diagnósticos clínicos. Verificar sistematicamente os aparelhos a serem utilizados nas análises, ajustando-os e calibrando-os, quando necessário, a fim de garantir seu perfeito funcionamento e a qualidade dos resultados. Controlar a qualidade dos produtos e reagentes utilizados, bem como dos resultados das análises. Efetuar as anotações e registros necessários para a manutenção do controle dos exames realizados. Realizar estudos e pesquisas relacionados com a sua área de atuação.

Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para a implantação e desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação. Participar de atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação. Elaborar, supervisionar e executar programas de treinamento do pessoal auxiliar, visando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos da área de atuação. Direção de órgão da estrutura básica da saúde e chefia de serviços e unidades de saúde (respeitadas as normas de Conselho de Classe).

24 Com efeito, as atividades acima elencadas para o exercício das atividades de bioquímicas, encontram-se dentro da área de conhecimento e atuação do biólogo, fato que o legitima para exercer toda e qualquer atividade relativa à bioquímica e análises clínicas, conforme exaustivamente demonstrado na sua legislação, trazida ao vosso conhecimento. Importa ainda destacar, que a jurisprudência pátria, cujos julgados paradigmas instruem o presente Instrumento, sustenta o pleito ora intentado.

25 Destarte, a Constituição Federal ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, o fez, condicionando o seu exercício ao respeito as regras que a lei estabelecer. A lei referida na Carta Maior não é somente a lei dos farmacêuticos, mas todo o arcabouço jurídico que regulamenta as demais profissões, inclusive a Lei do Biólogo.

26 Portanto, a nenhum órgão fora outorgado, *in casu*, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA-SESAU, o poder de reservar o mercado de trabalho para farmacêuticos e restringir o exercício profissional das demais profissões, **SOBRETUDO, QUANDO A ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA FOR MULTIDISCIPLINAR, ISTO É, PUDER SER REALIZADA POR OUTROS PROFISSIONAIS DISTINTOS DO FARMACÊUTICO, SOB PENA DESSE ATO, REVESTIR-SE DE PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE.**

27 Por consequência, com fundamento nas normas legais alhures colacionadas, insculpidas na **Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 (Lei do Biólogo);**

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Resoluções CFBio nº 10, 11, 12, 227, 540, Resolução CNS nº 218/1997 e, especialmente, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988, este Conselho Regional de Biologia da 6ª Região, requisita à Vossa Senhoria, que proceda ao ADITAMENTO DO EDITAL Nº 001/2022 DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA-SESAU, PARA INCLUIR A PROFISSÃO DE BIÓLOGO, COMO REQUISITO DE INGRESSO PARA O CARGO DE BIOQUÍMICO.

28 **Noutra seara, importa salientar, que a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, expedida por esse Conselho Regional de Biologia em favor de qualquer biólogo, garante a esse profissional, o direito de exercer a responsabilidade técnica na área nela especificada.**

29 Por fim, importa destacar, que a **RESERVA DE MERCADO**, a uma determinada profissão, quando outras também tem legitimidade e capacidade técnica concorrente para atuar na mesma área de conhecimento, **constitui flagrante ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988**, sendo passível de responsabilidade na forma das Leis pertinentes.

30 Aguarda-se resposta no prazo improrrogável de 3 (três) dias uteis.

Atenciosamente,

JOSE FELIPE DE SOUZA PINHEIRO

Presidente do Conselho Regional de Biologia- 6ª Região.
CRBio 0901807/06-D

Documentos anexados:

- Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 (Lei do Biólogo);
- Resolução CFBio nº 10, de 05 de julho de 2003;
- Resolução CFBio nº 11, de 05 de julho de 2003.
- Resolução CFBio nº 12, de 19 de julho de 1993.
- Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010;
- Resolução CFBio nº 540, de 06 de dezembro de 2019;
- Resolução CNS nº 2018/1997;
- Julgados do TRF1 e TRF4.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br